



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA
DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo: 020.000.1131/2017-6

Pregão Eletrônico: 072/2018

Recorrente: BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Recorrida: PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

1 – DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO

A **BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita junto ao CNPJ/MF sob n.º 03.595.040/0001-11, com sede ao Loteamento Recreio de Ipitanga, s/n Qd 12 Lt 20/21, na cidade de Lauro de Freitas, Estado da Bahia, por seu representante, procuração em anexo, vem, conforme permitido na Lei Federal n.º 8666/93, em seu art. 109, I, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, apresentando no presente as razões de fato e de direito a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, destaca-se que o presente recurso será encaminhado de forma tempestiva, obedecendo ao que dispõe a Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.

II - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em observância ao disposto no § 2º do art. 109, da Lei 8.666/93, requer, desde já, que o presente recurso tenha efeito suspensivo, não prejudicando, assim, as etapas seguintes do pregão supracitado.

III – DA REMESSA À AUTORIDADE SUPERIOR



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Ademais, lastreada nas razões recursais, no caso de não ser reconsiderada a decisão recorrida, requer-se que essa douta Comissão de Licitação admita o presente recurso e que seja remetido à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, para a apreciação do Recurso Administrativo em seu ulterior julgamento.

IV - DOS FATOS

O pregão mencionado que tem como escopo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços nos moldes do determinado em Edital teve como declarada vencedora a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI.

Ocorre que, diante de irregularidades expressas e indubitáveis, percebe-se claramente que não foram cumpridas as exigências descritas no Edital do presente certame, não havendo o porquê desta empresa lograr êxito em sua habilitação no presente pregão. É o que se verá a seguir.

V - DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente recurso questiona, nesta oportunidade, a aptidão da empresa “PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI,” em lograr êxito na vitória do presente Pregão Eletrônico nº 072/2018, Processo Administrativo nº 020.000.1131/2017-6, diante de algumas irregularidades detectadas.

Isto porque, ao analisar a proposta apresentada pela empresa supracitada, percebe-se que a mesma violou, de forma clara, cláusulas de conhecimento geral, presente no ordenamento jurídico, bem como às exigências expressas no Edital, não respeitando-os. É o que se vê a seguir.

V.1 – DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

2



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Inicialmente, informamos a esta Douta Comissão de Licitação a existência de sanção que impede a participação da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI no certame, consoante texto literal a seguir publicado no Diário Oficial da União - Seção 3 - Pagina 97:

AVISO DE PENALIDADE. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS, comunica aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017, à empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 17.832.629/0001-09, Processo Administrativo 7072.04.0243.0/2017-17150, em razão do descumprimento do Art. 3º da Lei 8.666/93, agindo na forma exposta no Item 6.5 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da Caixa sediados no estado do Rio Grande do Sul, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao referido PE, Art. 87, Inc. III e Art. 88, Inc. II da Lei 8.666/93; Desta decisão cabe recurso, a ser apresentado na Gerência de Filial Logística Porto Alegre/RS, nos dias de expediente bancário, entre 12 e 16 horas, local e período nos quais é franqueada vista dos autos. FLÁVIA SUZANA DIEFENBACH BELLINI Coordenadora

Assim, na medida em que houve o descumprimento da Lei Federal das Licitações - Art. 3º da Lei 8.666/93 – que deu ensejo a aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação pelo período de 01(um) ano e, diante da participação ilegal e ilegítima da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI no presente certame, sendo ainda declarada vencedora de forma indevida, resulta-se no fato de que deverá haver uma DESCLASSIFICAÇÃO imediata da empresa inapta de condição de participação em qualquer processo licitatória, devendo ser declarada



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

inabilitada e desconsiderada, data vencia, a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que a declarou vencedora do certame.

V.2 – DA VIOLAÇÃO AO EDITAL

Nesse diapasão, diante da expressa suspensão em participação em certame por violação ao ordenamento jurídico pátrio, por não atender ao importante item “Da Habilitação”, expressamente previsto no Edital vinculado pelo Estado de Sergipe, constata-se que a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI não pode seguir no presente certame.

Ora, a referida exigência é de conhecimento público tanto neste como em qualquer outro processo licitatório e, mesmo não estando apta a participar do certame, por motivo totalmente pertinente e plausível, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, em uma tentativa nefasta de tentar ludibriar essa Douta Comissão de Licitação, participou do certame sem aptidão, além de apresentar valores em suas planilhas de composição de custos que não condizem com a realidade dos fatos, violando claramente ao que determina o ordenamento jurídico, conforme razões expostas a seguir.

V.3 – DA RESTRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O procedimento licitatório em questão tem como característica principal a escolha de empresa para executar um contrato pretendido, devendo ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital. A empresa que foi declarada vencedora, indiscutivelmente, violou às determinações do Edital, descumprimento as condições de participação ante a existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, o que, portanto, de forma correta, a Douta Comissão de Licitação deverá desclassificá-la, já que está constatada a existência de sanção com a consequente



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

falta de condição de participação, tudo em conformidade com o que determina o Instrumento Convocatório da presente licitação:

“8 DA HABILITAÇÃO

8.1.5 Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

8.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

8.1.7. Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”

Assim, diante da clara exigência editalícia e tendo a PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI sofrido sanção que decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações, conforme consta no Portal de Transferência do Governo / CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS), endereço eletrônico <http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis>, a empresa em questão está com sanção que impeça a sua participação no certame, resultando assim em uma falta de condição de participação na qual o ilustríssimo Sr. Pregoeiro reputará o licitante inabilitado.

Sabemos que o procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente ao que determina o Edital, sendo este o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, devidamente expressa na Lei Federal que rege as Licitações, em seu o Artigo 3º da Lei 8.666/93:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos ” (grifos nossos)

Paralelo a isso, coaduna desse entendimento a doutrina majoritária, como bem ensina o respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”

“O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)

Assim, na medida em que a empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI NÃO respeitou todas as exigências do edital e, diante da mesma não ter atendido ao importante item “8 DA HABILITAÇÃO”, expressamente previsto no edital vinculado pelo INSS, resulta-se no fato de que essa Douta Comissão deverá desconsiderar a declaração de vencedora da empresa supracitada, declarando-a inabilitada.

Nesse diapasão, cabe ao ilustríssimo Pregoeiro tomar as medidas administrativas cabíveis contra a referida empresa que só tem como finalidade com o recurso interposto a de retardar o certame.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Assim, após a conclusão do certame, com base no art.14 do Decreto 3.555/2000 c/c o art. 28 de Decreto nº 5.450/2005 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação objeto do certame, dispõe o ordenamento jurídico pátrio que:

“Art.14 O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de até cinco anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.” (grifos nossos)

Por fim, fica comprovado de forma robusta que a Empresa que foi declarada vencedora NÃO está APTA para participar do processo licitatório, razão pela qual deverá ser declarada desclassificada/inabilitada.

V.4 – Dos Valores que não condizem com a realidade

Ademais, ante toda a fundamentação anteriormente apresentada que, por si só, já é um fator determinante para a desclassificação da empresa que foi declarada vencedora, apresentamos, ainda, outros pontos irregulares da PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI

Isto porque, ao apresentar a planilha de custos, a empresa em comento expôs valores bem abaixo do que condiz com a realidade trazida de fato pelas empresas que prestam os serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 072/2018, Processo Administrativo nº 020.000.1131/2017-6, senão vejamos:

- 1) A empresa que foi declarada vencedora NÃO contou o adicional de intervalo intrajornada necessário para os postos 12x36h Diurno;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

- 2) A empresa que foi declarada vencedora cotou o valor relativo ao salário de forma ERRADA para os postos de “Camareira” e “Técnico em Manutenção”;
- 3) A empresa que foi declarada vencedora cotou o valor relativo ao “Vale Transporte” de forma errada, sem o devido desconto presente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja o valor de 6% do salário base do profissional;

Destarte, diante de todos os parâmetros legais e normativos supracitados, observa-se que a apresentação de tais valores sugere que a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI visou apenas eliminar a concorrência com as demais, vez que não obedeceu ao que dispõe a Convenção Coletiva da categoria / ordenamento jurídico pátrio, o que presume-se que o contrato a ser firmado será eivado de vícios que certamente gerarão passivos trabalhistas futuros, o que poderá trazer prejuízo a essa douda Empresa Pública, haja vista que a mesma possui responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa contratante, na forma do disposto na Súmula nº 331 do TST.

Olha Senhores, sabemos que um dos principais objetivos da licitação é permitir a participação do maior número possível de empresas para que seja encontrado o menor valor possível para a execução dos serviços, no entanto, tal valor deverá, primeiramente, respeitar os ditames legais/normativos, não podendo ferir os princípios que regem a Administração, bem como os que amparam o desenvolvimento de um devido processo licitatório.

Ademais, ao determinar como vencedora a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, percebe-se claramente, com a devida venia, que o Pregoeiro descumpre com o que está expresso no ordenamento jurídico pátrio, assim como no Instrumento Convocatório, mesmo que acreditamos ter sido, o Pregoeiro, ludibriado com as informações apresentados pela empresa supracitada.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Nesse sentido, caso o Ilustríssimo Sr. Pregoeiro persista em tal decisão, o mesmo não agirá com a devida diligência no exercício de suas funções, permitindo que inconsistências relevantes e de fácil percepção, como as destacadas no presente recurso, ficam em desconformidade com os princípios que norteiam a administração pública, o que se torna até mesmo inviável proibir ao Estado de realizar contratação vantajosa.

Ao Pregoeiro se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns, o que não é observado na presente situação. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída, não podendo o Sr. Pregoeiro praticar atos que importem, de alguma forma, em lesão ao interesse público, ainda que de forma futura, conforme ressaltamos aqui, uma vez que, no momento em que ele admite uma proposta que venha a ferir, de forma expressa, a direitos trabalhistas, indo de contra ao que estabelece a Convenção Coletiva da categoria objeto do certame, a violação à legalidade e legitimidade está configurada, o que é inadmissível.

Com isso, salienta-se, mais uma vez, que o procedimento licitatório está eivado de vício, ou seja, diante da clara violação as leis que amparam o processo licitatório, bem como ao Edital, feito pela empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, tem-se o entendimento de que o presente Pregão deve ser considerado naturalmente nulo, de pleno direito, haja vista que há expresse desrespeito, dentre outros, ao princípio da moralidade e da probidade administrativa, já que a não existe a compatibilidade necessária as regras da boa administração.

Nesta senda, há que se respeitar os princípios basilares do processo licitatório, não podendo ser aceito que uma empresa saia vencedora da licitação sem respeitar as condições já mencionadas.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Coaduna desse entendimento a doutrina majoritária, nas lições do ilustre José dos Santos Carvalho Filho :

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Desta forma, uma vez tendo por escopo garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a seleção de uma proposta mais vantajosa para a Administração, reitera-se que o procedimento licitatório não pode proporcionar um resultado que não assegure a oportunidade igual a todos os interessados, possibilitando o comparecimento às fases decisivas do certame do maior número possível de concorrentes, o que não ocorreu no presente Pregão.

Ora, quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados deverão apresentar suas propostas com base nesses elementos, e não apresentar valores falsos para maquiagem o que deveria ser verídico, o que se torna uma atitude absurda e inaceitável!!!!

Por outro lado, uma vez aceita a proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, bem como por a empresa está IMPEDIDA DE PARTICIPAR DE PROCESSO LICITATÓRIO, conforme dito alhures, ludibriados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, haja vista que aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que desrespeitou as normas, tendo assim, clara vantagem, o que é inadmissível no processo licitatório.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Nesta senda, tem-se os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho:

(...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)

Assim, por tudo já tratado no presente recurso administrativo, não há justificativa plausível para manter como vencedora, no já mencionado Pregão, a empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, sem que a mesma tenha cumprido com o que está expresso no Instrumento Convocatório, bem como o contido na legislação que rege o certame, o que, repita-se, não daria tratamento igual a todos os interessados na licitação, sendo isto uma condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões já aduzidas, e por afronta expressa aos Princípios Constitucionais, de Direito Administrativo, da ordem jurídica vigente, assim como do Edital, requer, a Recorrente:

1) Que essa douta Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este instrumento subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93 para a devida análise do feito, com a devida aplicação do efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do § 2º do art. 109, da Lei 8.666/93;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

2) O conhecimento e provimento do presente recurso para que seja anulada a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI;

3) Que seja declarada inabilitada a Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI de prosseguir no referido Pregão, desconsiderando, assim, a declaração de vencedora da mesma, republicando o Edital do Pregão Eletrônico nº 072/2018, Processo Administrativo nº 020.000.1131/2017-6, com uma nova abertura dos prazos devidos;

Termos em que,
Pede e espera Deferimento

2 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO

A **PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº. 17.832.629/0001-09, estabelecida na Rua Paulo Alves Pinto, no. 144, sala 2, Bairro Centro, CEP. 83.702-240, na cidade de Araucária, Estado do Paraná, por intermédio de seu representante legal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, parágrafo terceiro da Lei Federal n. 8.666/1993, e em conformidade com o Art. 9º da Lei n.º 10.520/02, oferecer a presente **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** ao inconsistente recurso apresentado pela empresa BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, (respeitosamente aqui denominada como Recorrente) perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a Contrarrazoante habilitada e vencedora do processo licitatório em pauta, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – DAS PRELIMINARES



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

I.1 - DA TEMPESTIVIDADE DESTA PRESENTE CONTRARRAZÕES

A Contrarrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Indo direto ao ponto, a Lei 10.520/02 determina em seu art. 4º, inc. XVIII, que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias...” (grifamos).

O prazo inicia-se do término do prazo do Recorrente, assim sendo, o prazo decadencial tem como termo final o dia 07/06/2018 para envio do presente, conforme orientação da lei e do edital em seu item 11.2.3. Assim sendo, é inconteste a tempestividade da apresentação da presente Contrarrazão Recursal.

I.2 - DO NÃO CONHECIMENTO AOS RECURSOS POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 59, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Conforme nos ensina Maria Sylvania Zanella di Pietro:

"... dentro do direito de petição estão agasalho das inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários. (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).!! Pressupostos recursais na licitação pública"

São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Pressupostos objetivos:

a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

b) Tempestividade os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade prego presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.

d) Fundamentação, o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação.

Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão CONTRARRAZOANTE." (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª. ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Nesta esteira a empresa recorrente apresenta falho o seu recurso, que sequer contem a decisão CONTRARRAZOANTE, deixando-se assim de apontar quaisquer erros ou defeitos que justificassem ou motivassem a interposição do presente RECURSO, no presente caso, está evidente que a Recorrente apenas recorreu por descontentamento, sendo portanto totalmente equivocadas as presentes alegações, já que refere-se apenas com o cunho de protelar a confirmação do certame em favor da

14



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

CONTRARRAZOANTE que se consagrou vencedora em razão de ter preenchido todos os requisitos do edital, assim como apresentou o melhor valor para a certame licitatório.

II - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

ILUSTRE PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS – ESTADO DE SERGIPE

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

III - DO OBJETO DESTAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, Alega a recorrente, em apertada síntese, os seguinte ponto: (i) A recorrida encontra-se cumprindo penalidade imposta em 07/07/2017, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua vez, omite que restrição de contratar e licitar se dá exclusivamente no âmbito do órgão sancionador; (ii) alega ainda terem sido apresentados equívocos nas planilhas da proposta em desacordo com o edital, contudo de forma confusa não demonstra quais equívocos, o que dificulta a defesa da Contrarrazoante;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Muito embora já seja coisa julgada a alegação de que a Contrarrazoante estaria impedida de contratar com Ente Licitante em razão de estar cumprindo sanção aplicada pela Caixa Econômica Federal, e pelo Ministério Público Federal, haja vista, já ter sido objeto de discussão no curso do processo licitatório, e se entendeu que inexistia impedimento, pois entendeu-se que a abrangência da penalidade limitava-se apenas ao referido órgão.

Aliás, vale ressaltar ainda que a respectiva Pregoeira e Equipe Técnica, antes de se pronunciarem pela HABILITAÇÃO da Recorrida ao certame, tiveram a cautela de consultar a Procuradoria Geral Do Estado De Sergipe, sobre a possibilidade da participação da Contrarrazoante ao certame devido possuir “algumas penalidades, entre advertência e multas, o impedimento de licitar e contratar com base no art. 7º da Lei 10.520/02”, “aplicada pelo Ministério Público Federal e a suspensão temporária pelo art. 87, III, da Lei no. 8.666/03, aplicada pela Caixa Econômica Federal.” A presente consulta foi realizada para resguardar a Administração Pública de eventuais prejuízos ao erário, tendo sido protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Quanto aos demais argumentos trazidos pela recorrente de que a composição da planilha não atende a Convenção Coletiva de Trabalho, e as normas



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

editais, cabe esclarecer que não possuem uma explicação lógica, fato este que até mesmo inviabiliza o amplo contraditório por parte da Contrarrazoante.

Nota-se que os argumentos trazidos são frágeis no Recurso Administrativo pela empresa Recorrente, já que os pontos levantados em seu recurso se por ventura existirem, são passíveis de ajustes, já que a proposta se deu pelo valor global, e a Contrarrazoante possui margem para fazer os ajustes sem alteração do valor, ficando assim evidente o inconformismo por não ter vencido o certame, deixando evidente a intenção de tumultuar o feito e protelar o término do processo licitatório.

As Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

IV - DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, promoveu com transparência, lisura e dentro dos ditames legais que regem o instituto das licitações (Lei nº 10.520, de 17.07.2002, à Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, e alterações, às Leis Estaduais nº 5.848, de 13.03.2006, e alterações, 6.206, de 24.09.2007, e nº 8.237, de 05.07.2017, e aos Decretos Estaduais nº 25.728, de 25.11.2008, 26.531, de 14.10.2009, 26.533, de 15.10.2009 e 30.785, de 28.08.2017, e suas respectivas alterações, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993.), o PREGÃO ELETRÔNICO No 072/2018 (SRP) - CPL/SE/PE, com vistas a contratação de empresa especializada "Contratação de empresa para a prestação de serviços de Atendente (Posso ajudar), Recepcionista, Porteiro, Maqueiro, Auxiliar de almoxarifado, Digitador, Camareira, Supervisor, Eletricista de Manutenção Predial, Bombeiro Hidráulico, Carpinteiro, Pintor Industrial, Operador de Call Center, Telefonista, Motorista I Unidade móvel, Motorista

17



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

II, Técnico em Manutenção e Técnico em Manutenção I, Estofador, Soldador a serem executados conforme as especificações contidas no Edital e Projeto Básico (CAPITAL-INTERIOR) da Secretaria de Estado da Saúde.”

Ocorre, que agora a BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inconformada por não ter vencido o certame, tenta induzir a Douta Pregoeira e Equipe Técnica ao erro, com seu frágil recurso que será totalmente contraposto nesta peça recursal, SOB A INFUNDADA ALEGAÇÃO DE QUE EXISTE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O ENTE LICITANTE DEVIDO CUMPRIMENTO DE PENALIDADE JUNTO AO ÓRGÃO SANCIONADOR, E CONSTAM ERROS NAS PLANILHAS DE CUSTOS, omitindo o fato de que se realmente existirem poderiam ser realizados ajustes, desde que não se tenha alteração no preço global da proposta.

V- DAS SUPOSTAS VIOLAÇÕES AO EDITAL

A Recorrente, apresentou recurso administrativo visando a DESCLASSIFICAÇÃO de nossa empresa conforme descrito nos fatos. Contudo, ao analisarmos o teor do recurso notamos que há enorme carência de argumentos sólidos a fim de que possam ensejar esta pretensão.

Não se faz tarde lembrar que a licitação visa à obtenção da proposta mais vantajosa. E realmente, a proposta apresentada pela nossa empresa é de fato a mais vantajosa, assim como, a que atende as exigências do presente instrumento convocatório com o melhor preço.

A inabilitação/desclassificação de licitantes deve ser sempre calcada em critérios objetivos, não como neste caso, que visando unicamente a expansão desenfreada de lucros nossos concorrentes apontam pontos irrelevantes e sem qualquer



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

respaldo nos princípios da isonomia ou igualdade. Como visto no recurso apresentado pela Recorrente.

A LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais precisamente no artigo 3º, observa os princípios que devem ser respeitados. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesta esteira se faz importante colacionar o pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (MS nº 5.606/DF, rel. Min. José Delgado). O ENTENDIMENTO FOI RENOVADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO reSP Nº 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto.

Eméritos Julgadores, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação, razão pela foi considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve suas contrarrazões:

V.1 – DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAR COM O ENTE LICITANTE EM RAZÃO DE ESTAR CUMPRINDO PENALIDADE DE ABRANGÊNCIA EXCLUSIVA JUNTO AO ENTE SANCIONADOR

Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregoão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública.

Verifica-se que a Contrarrazoante mesmo antes de ser declarada vencedora pela comissão de licitação do certame, teve apreciado o questionamento da penalidade sofrida pela Caixa Econômica Federal e pelo Ministério Público Federal, através de consulta protocolada sob o n. 020.000.09832/2018-3, Ofício n. 971/2018-SES, trazendo por consequência o Parecer n. 4225/2018, da autoria do Procurador Wellington Matos do Ó, e ainda do Despacho Motivado n. 4234/2018 elaborado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos de Contratos Administrativos Eduardo José Cabral de Melo Filho, no qual afastou qualquer impedimento da Recorrente participar do certame, pois fundamentou que a sanção aplica-se apenas no âmbito da administração sancionadora, estando assim apta a participar do presente certame.

Nota-se que a Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório por meio de argumentos as quais tem conhecimento que já foram apreciados pela Pregoeira e Comissão Técnica, e declararam que as penalidades sofridas da Contrarrazoante tinham abrangência apenas ao órgão sancionador, assim como, que estes impedimentos não prevalecem, seja no TCU, no Judiciário ou na doutrina, pois alega apenas que a Contrarrazoante possui impedimentos de contratar, por sua vez,

20



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

omite que o impedimento é restritivo ao âmbito da Caixa Econômica Federal, e do Ministério Público Federal.

Nota-se que a Recorrente quando da afirmação de que a Contrarrazoante se encontra impedida de licitar, teve acesso a decisão de punição constante no portal de transparência, e mesmo ciente de que a mesma foi aplicada com a abrangência limitada à Caixa Econômica Federal, e a advertência aplicada pelo Ministério Público Federal não é nenhum impedimento mesmo ao próprio órgão, mesmo assim, peticiona para tumultuar o processo licitatório, sem, contudo, fundamentar o seu descontentamento no presente Recurso. Nota-se que o registro constante no portal da transparência é claro, e não deixa nenhuma dúvida que a decisão do órgão sancionador limitou sua abrangência apenas junto ao mesmo, haja vista, que a “aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017,” mas para evitar quaisquer discussões, e para que não parem dúvidas quanto a ausência de impedimento da Contrarrazoante de licitar e contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, passamos a expor:

IV.2.1 – DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAR COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PENALIDADE APLICADA APENAS NA ESFERA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Em linhas gerais, a empresa CONTRARRAZOANTE esclarece que, no dia 22/02/2017, participou do Pregão Eletrônico nº 006/7072-2017, cujo objeto é Contratação de empresa para a prestação de serviços de Recepção em Ambientes de Autoatendimento dos pontos de venda da CAIXA, sediada no estado do Rio Grande do Sul, e por motivos alheios a sua vontade, e por culpa de terceiros, conforme reconhecido pela própria Caixa Econômica Federal, acabou por receber uma punição em seu âmbito.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Em Decisão proferida, publicada no Diário Oficial da União – Seção 3, folha 97, de 07 de julho de 2017, pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, foi aplicada a seguinte penalidade, senão vejamos:

AVISO DE PENALIDADE - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sua Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS, comunica aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação e Impedimento de Contratar com a Caixa pelo período de 01(um) ano, a contar da 0h do dia 07/07/2017, à empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 17.832.629/0001-09, Processo Administrativo 7072.04.0243.0/2017-17150, em razão do descumprimento do Art. 3º da Lei 8.666/93, agindo na forma exposta no Item 6.5 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, cujo objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços de recepção em ambientes de autoatendimento dos pontos de venda da Caixa sediados no estado do Rio Grande do Sul, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao referido PE, Art. 87, Inc.

III e Art. 88, Inc. II da Lei 8.666/93; Desta decisão cabe recurso, a ser apresentado na Gerência de Filial Logística Porto Alegre/RS, nos dias de expediente bancário, entre 12 e 16 horas, local e período nos quais é franqueada vista dos autos. FLÁVIA SUZANA DIEFENBACH BELLINI Coordenadora (publicado DOU, seção 3, fl 97, de 07/07/2017) – (grifos acrescentados)

Como se pode observar, foi aplicada à Contrarrazoante a sanção relativa a suspensão temporária, pelo prazo de 1 (um) ano, de participar de LICITAÇÃO PROMOVIDA EXCLUSIVAMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou seja, a penalidade imposta a empresa PRODUSERV SERVIÇOS LTDA-ME se encontra restrita apenas no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Conforme se verifica da decisão, a Contrarrazoante não possui nenhum impedimento para licitar e contratar com os demais órgãos, haja vista, que a restrição para licitar se encontra apenas perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, assim sendo está apta em contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE.

IV.2.2 - DO ENTENDIMENTO DOS DEMAIS ÓRGÃO LICITANTES QUANTO A PENALIDADE APLICADA A CONTRARRAZOANTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Para demonstrar que inexistente qualquer impedimento da Contrarrazoante contratar com os demais órgãos, após a penalidade aplicada de suspensão do direito de licitar e contratar com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo prazo 1 ano admitido pelo art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, e inscrição no SICAF, a iniciar em 07/07/2017, e com seu término em 06/07/2018, trazemos ao conhecimento Desta Douta Comissão de Licitação, que a Recorrente continua participando dos demais certames licitatórios com exceção ao qual está impedida (CEF), sem qualquer impedimento dos demais Entes Licitantes, inclusive sendo declarada vencedora e firmando contratos.

Como a abrangência da penalidade aplicada pela CEF, limita-se exclusivamente ao seu âmbito, a Recorrente desde então vem participando de diversos outros processos licitatórios, e todos em que se sagrou vencedora, não houve qualquer impedimento para a sua contratação. Abaixo mencionamos algumas decisões que declararam que o impedimento da Recorrente se restringe exclusivamente no âmbito da Caixa Econômica Federal. Vejamos:

1) PROCESSO LICITATÓRIO Nº 8294/2017, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2017, junto à Prefeitura Municipal de Araucária - na data de 21/08/2017, a RECORRENTE participou do, e o Pregoeiro após o credenciamento,

23



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

considerou a empresa PRODUSERV apta a seguir no certame, mesmo tendo realizado consulta no Mural de Impedidos de Licitar no TCE/PR e no cadastro de empresas sancionadas do Portal da Transparência do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, e constatado a ocorrência da penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal, por sua vez, corretamente constatou que a penalidade aplica-se somente aos órgãos sancionadores, não havendo óbice à participação no presente certame.

2) PROCESSO LICITATÓRIO N° 12988/2017, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 375/2017, junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, o qual se iniciou em 04/10/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, a Recorrente foi declarada vencedora do certame, e apta a contratar.

3) PROCESSO LICITATÓRIO N° 08200.003797/2016-28, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2017, junto à SUPERINTENDENCIA REG.DEP.POLICIA FEDERAL – RJ, o qual se iniciou em 09/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, “esclarecemos preliminarmente que a empresa atualmente em análise de aceitação não está impedida de contratar com a União, de acordo com consulta prévia realizada junto ao SICAF. Havia um impedimento de licitar em nome da empresa, porém a penalidade exauriu em 30/06/2017.” E completa ainda, afirmando que “penalidades atuais da empresa não atingem o âmbito desta Superintendência. Agradecemos a colaboração e acompanhamento do processo. Seguimos aguardando os ajustes solicitados.” Ou seja, o pregoeiro que representa o órgão licitante da Polícia Federal, declarou a Recorrente apta de contratar, em razão da penalidade que possui está limitada ao âmbito da Caixa Econômica Federal;

4) PROCESSO LICITATÓRIO N° XX, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° XX/2017, junto ao INSS, o qual se iniciou em 17/11/2017, conforme se verifica pela ata e decisão do pregoeiro, o qual deixou registrado “que a penalidade de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal do Rio Grande do Sul tem base no



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

art. 87, inciso III, da lei 8.666/93, o que, de acordo com TCU, acórdãos nº 2242/2013-P e 842/2013-P, restringe a penalidade para o próprio órgão que aplicou, não impedindo a empresa de participar de licitações e contratar com o INSS.”

Ainda para colaborar que a penalidade aplicada pela Caixa Econômica Federal à Recorrente, limita-se exclusivamente ao âmbito do presente ente, estamos acostando cópia da decisão, a qual deixou registrado na ofício 195/2017 , a inexistência de qualquer culpa ou má-fé por parte da Recorrente, e mesmo assim o órgão sancionador optou em “aplicar a essa Licitante a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A CAIXA pelo prazo de 01 (um) ano a contar da 0h do dia 07/07/2017, consoante às prerrogativas de sanções contidas no item 16 do Edital de Licitação relativo ao PE 006/7072-2017, Art.87, Inc. III e Art.88, Inc. II da Lei 8.666/93.”

Dá presente decisão proferida pela Caixa Econômica Federal, a Recorrente ainda apresentou Recurso Administrativo, mas acabou por ser mantida a penalidade, conforme se demonstra através da decisão de ofício 233/2017, sob o seguinte fundamento:“4. Analisada a peça recursal, entendemos que a empresa não apresentou qualquer fato novo que afastasse a aplicação da penalidade, restando caracterizado a quebra do sigilo da proposta, se não por ela proporcionando a terceiros a oportunidade de assim fazer. Desta forma, restou mantido a aplicação da penalidade de Suspensão Temporária e Impedimento de Licitar e Contratar com a CAIXA pelo período de 01 (um) ano a contar do dia 07/07/2017, conforme previsto no Art. 88. Inc. II da Lei 8.666/93. 5. Informamos que conforme previsão editalícia expressa a Sanção Administrativa será lançada no SICAF, não cabendo mais recurso na área administrativa.”



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Conforme às decisões proferidas pela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em Porto Alegre/RS - GILOG/PO, Sra. Flávia Suzana Diefenbach Bellini, resta evidente que a penalidade aplicada para a Recorrente se deu exclusivamente no âmbito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tem-se que, em nenhum momento restou estabelecido que o âmbito de abrangência da penalidade fosse imposto a TODA Administração Pública.

Sendo assim necessário fazer uma distinção entre a abrangência da ocorrência se refere ao órgão que determinou a restrição, quando a abrangência de ocorrência para o âmbito "Administração", a Decisão Plenário do Tribunal de Contas da União nº 352/1998, explica que a abrangência refere-se ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade, inclusive cita alguns exemplos:

a) O Ministério da Educação aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa X. Esta sanção impede todo o Ministério da Educação (Administração Direta) de contratar a empresa X, mas não impede uma universidade vinculada ao MEC de contratar a empresa X, pois a universidade (autarquia ou fundação) é uma entidade autônoma.

b) A Escola Nacional de Administração Pública — ENAP (fundação) aplicou a penalidade suspensão temporária à empresa Y. Esta sanção impede a ENAP de licitar ou contratar a empresa Y, mas não impede o Ministério do Planejamento (Administração Direta) de contratar a empresa, embora a ENAP seja entidade vinculada ao Ministério do Planejamento".

Ainda para colaborar a correta interpretação, trazemos o entendimento do Sistema Regulador dos Fornecedores – SICAF, que é expresso ao definir que a expressão "Administração" se restringe ao órgão ou entidade que realizou a licitação ou que celebrou o contrato que por qualquer motivo foram determinantes a inclusão da restrição.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Já o termo "Administração Pública" corresponde ao universo dos órgãos ou entidades integrantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No mais, conforme a Lei 8.666/93, que regulamenta todo e qualquer procedimento de licitação no Brasil é claro ao observar, em seu artigo 87, a diferenciação entre "Administração" e "Administração Pública", restringindo o primeiro ao ente que se licita/contrata e o segundo a toda universalidade de entes públicos passíveis de licitar. Veja-se:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)".

Em termos práticos, conforme determina o artigo 87, inciso IV, somente aquele que é declarado inidôneo não poderá contratar com a Administração Pública, aí sim englobados todos os entes da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, enquanto que ao suspenso temporariamente fica-se vedada a sua contratação pela entidade que impôs esta sanção, até que elididos os motivos determinantes, nos termos da Lei.

Por fim, cumpre observar que apesar de tal restrição oficiada no dia 07/07/2017, a Recorrente por não estar impedida de licitar e contratar com os demais órgãos, vem regularmente assinando diversos contratos para fornecimento de prestação de serviços, com outros Entes Públicos, com exceção apenas da Caixa Econômica Federal.

Assim, notório que todos os demais Entes Públicos consideram que a irregularidade na restrição é exclusivamente de Abrangência quanto a Caixa Econômica Federal, interpretando-a de forma totalmente restritiva a aquela entidade, sobretudo por tratar-se de exclusiva aquele órgão.

Por fim, oportuno noticiar, desde já, que apesar da indevida restrição, a penalidade está sendo questionada judicialmente perante o Juízo de Porto Alegre/RS, via Mandado de Segurança n. 5042105-02.2017.4.04.7100, uma vez que, incorretamente, a decisão daquela Coordenadora da Gerência de Filial Logística em



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Porto Alegre/RS - GILOG/PO, que equivocadamente aplicou a penalidade a Recorrente mesmo após ter reconhecido a inexistência de qualquer culpa ou dolo.

Desta forma, busca-se judicialmente a anulação da decisão de suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal, posto que equivocada, bem como a análise dos motivos reais que desencadearam a aplicação de penalidade sem demonstração de culpa da Recorrente.

Por todos os motivos de fato e de Direito abordados, requer-se sejam desconsideradas às alegações trazidas pela Recorrente, posto que a Contrarrazoante encontra-se em dia com todas as exigências de Habilitação do Edital, bem como diante do fato da punição encontrada restringir somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a qual ainda se encontra em processo judicial, aguardando decisão de mérito, NÃO EXISTE NENHUM IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS DO ESTADO DE SERGIPE, AINDA MAIS QUE APRESENTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, assim sendo, deve ser afastada qualquer pretensão de desclassificação da Contrarrazoante.

IV.2.3 – DA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO - ADVERTÊNCIA APLICADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nota-se que a lei de Licitações contempla um rol taxativo das penalidades aplicáveis, ademais, é evidente a existência de uma gradação entre as penalidades previstas na lei de Licitações, que partem da mais leve – advertência – até a mais grave – declaração de inidoneidade.

Muito embora, conste registrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, a aplicação de advertência pelo Ministério Público Federal à



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Contrarrazoante, esta não impede ou restringe o direito de licitar e contratar, nem mesmo com o próprio órgão sancionador.

Embora a presente penalidade não alcance o patrimônio do contratado infrator, ou mesmo imponha restrições em seu direito de firmar avenças com o Poder Público, a advertência lhe retira apenas a condição de “infrator primário”, de modo que, em caso de reincidência, poderão ser aplicadas punições mais severas.

Contudo, por conseguinte, a Contrarrazoante requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para, ao final, declarar habilitada e vencedora do certame, a licitante PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, e que caso a pregoeira negue provimento às presentes contrarrazões, deve o processo, devidamente instruído, ser encaminhado à autoridade superior para decisão.

V.2 – DOS SUPOSTOS VALORES QUE NÃO CONDIZEM COM A REALIDADE

No caso em tela, o preço global da proposta que ofereceu a Recorrida foi, efetivamente, o menor, dentre todos os apresentados, e o certame promovido por esse r. órgão público, na modalidade pregão eletrônico, foi do tipo menor preço. Assim, não há razão para a mesma ser desclassificada.

Não é outro o entendimento do egrégio TRIBUNAL REGIONAL DA 2a. REGIÃO, conforme exemplificado a seguir:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL.

I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado.

III – A Agravo improvido. (AG 201002010020987, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, 5a. TURMA ESP. DJ de 06/08/10)

No mesmo sentido se declina a jurisprudência administrativa do colendo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, senão vejamos:

Sobre a adequação das propostas aos requisitos do edital e do critério objetivo de julgamento, verifica-se que o edital da tomada de preços em análise estabeleceu que a licitação seria do tipo menor preço global (fl. 09, vp) e o critério de julgamento seria o menor preço global (fls. 17, vp). Não há previsão editalícia que sustente a avaliação das propostas com base nos preços apresentados na planilha de custos, e sim que a licitação seria procedida pelo menor preço.(Acórdão 435/2003 Plenário - Relatório do Ministro Relator)

Assim também recomenda a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, para quem:

A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.(grifamos)

Com efeito, o princípio da vinculação ao edital deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de a dotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração, tal como ocorreu no caso em análise. Este entendimento é corroborado pelo magistério de HELY LOPES MEIRELLES:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.

Visando coibir a desclassificação do licitante que apresentou o menor preço em virtude de não aceitação da planilha de composição de custos, o governo federal editou a Instrução Normativa 02/2008, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O seu artigo 29-A é claro ao dispor que:

§ 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Ainda não se pode deixar de levar em consideração a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 que, em seu artigo 24 prescreve:

Art. 24. Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto. (Redação dada pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)

Referidas normas são plenamente aplicáveis ao caso em questão, notadamente porque não se incorreu em majoração de preços ou em inexecuibilidade da proposta.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Além disso, cumpre considerar que o entendimento contido nas mencionadas instruções normativas não decorre de opção do gestor, mas sim de entendimento legal sobre o tema, inclusive com agasalho de jurisprudência uníssona sobre o tema, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

(TJ-RS - AI: 70062996012, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 12/12/2014, 22ª Câmara Cível, DJ de 17/12/2014) ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO. PROPOSTA RECUSADA. DESCLASSIFICAÇÃO. MEDIDA DESARRAZOADA. AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS. ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PERRELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança impetrada para, confirmando a liminar, "anular o ato administrativo - e os efeitos por ele produzidos - que excluiu a impetrante do certame n.º 59335.000229/2010-95 (Pregão Eletrônico n.º 03/2011) e para declarar a invalidade dos atos



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

praticados desde, quando foi determinada judicialmente sua suspensão [...] 3. "A impetrante participou do Pregão Eletrônico n.º 03/2011, do tipo menor preço global e, durante o certame, antecipou-se na oferta do melhor lance (f. 90), porém, após apresentar os documentos especificados no edital, teve sua proposta recusada pelos seguintes motivos: (i) não teria aplicado, em sua planilha de custos, o fator de Bonificação e Despesas Indiretas - BDI sobre o total de valores de EPI, fardamento e peças (...)". Apesar de a licitante haver apresentado recurso administrativo contra a recusa de sua proposta, a pregoeira não o acolheu (...)". 4. "Mesmo errôneo o preenchimento da planilha dos custos, a solução adotada pela pregoeira, de eliminação imediata da proposta, mostrou-se desarrazoada, de um caráter marcadamente formalístico, sem levar em conta as próprias diretrizes normativas incidentes na espécie. Deveras, a Lei n.º 8.666/93 deixa espaço à comissão licitante para promover esclarecimentos sobre a proposta apresentada, sem a sua obrigatória eliminação sumária, em caso de constatadas imprecisões no curso do procedimento. (...) Observe-se que, no caso, tratou-se apenas de ajustes na planilha de custos apresentada, para sua adequação à fórmula exigida pelo edital, podendo, então, ser saneada mesmo após a apresentação da proposta. Nessa linha de entendimento, é a redação da Instrução Normativa n.º 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (na redação dada pela IN n.º 03/2009), baliza, inclusive, mencionada pelo próprio edital como uma de suas normas regentes (...)". 5. "(...)Era viável à impetrante, portanto, retificar sua planilha, sem comprometimento à lisura do certame. Justificou a pregoeira que, se dada oportunidade à autora de fazer a necessária adequação, o preço seria majorado (f. 100), circunstância que retiraria a qualidade de melhor oferta apresentada. Ao assim agir, a Administração presumiu, automaticamente, uma inevitável majoração da proposta, não deixando sequer chance de a interessada adotar conduta diversa. Isso porque, poderia a empresa muito bem proceder às retificações, mas sem majorar o preço, assumindo, com isso, o ônus de reduzir sua lucratividade e, ainda assim, permanecer com capacidade econômica de cumprir a prestação licitada". 6. "(...) A impetrante admite expressamente, em sua peça de ingresso, que, mesmo a correção formal sendo determinante à elevação do valor ofertado, ela poderia manter os valores originais, arcando com o ônus de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

cumprir o contrato à sua íntegra nos termos como apresentado na planilha' (f.6). Frise-se, a propósito, que a manutenção da oferta não deixaria dúvida quanto à sua exequibilidade, porque o poder público terminou por cancelar o mesmo preço originariamente ofertado pela impetrante (R\$ 78.000,00), mas atribuído à outra empresa (f. 101)". Apelação e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.(TRF-5 - AC: 76749620114058300, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ de 22/05/2014)

Mesmo acreditando inexistir qualquer falha na planilha de custos da Contrarrazoante, é imprescindível se observar que ainda na remota hipótese da Comissão de Licitação, vir a identificar algum outro erro na planilha de apuração dos valores, o mesmo poderá vir a ser sanado, pois deverá ser oportunizada sua correção, desde que não venha a ocorrer alteração no preço final, pois qualquer diferença deve ser arcada, já em nenhum momento poderá ocorrer majoração do preço proposto.

Conforme § 2º, artigo 29-A da IN 02/2008, incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009: "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

A Contrarrazoante esclarece que: "de acordo com o art. 24 da Instrução Normativa SLTI nº 02/08, quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto", e ainda conforme a IN nº 02/08: "a análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço” (Art. 29-A, caput).

“Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação (Art. 29-A, § 2º)”.

Ainda em relação às indagações apresentadas pela RECORRENTE sobre a planilha, a Contrarrazoante reporta-se ao Acórdão nº. 2.371/2009, do Plenário da Corte de Contas, onde, segundo ela, o Ministro Relator ressaltou que o TCU vem reiteradamente decidindo que a planilha de formação de preços apresentada pela licitante tem importância relativa, dado o seu caráter subsidiário para fornecer a Administração elementos necessários à apreciação do demonstrativo no processo licitatório, não sendo motivo para desclassificação de licitantes desconformidades sanáveis em seu conteúdo.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário)

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Por fim, vale notar que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

Com efeito, assim dispõe a portaria nº 20 da SLTI, de 31.03.2014, verbis:

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão SLTI – MP, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos Acordos, Dissídios ou Convenções Coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º Os valores mínimos estabelecidos nesta Portaria visam garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos Parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 29, da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008.

Nesse sentido, cito lição de “Di Pietro” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª. ed. São Paulo: Atlas, 2008), que delinea com precisão a diferença entre o ato vinculado e o discricionário, verbis:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“O ato administrativo será vinculado quando suportado em norma que não deixa margem para opções ou escolhas estabelecendo que, diante de determinados requisitos, a Administração deverá agir de tal ou qual forma. Sendo assim, em tal modalidade a atuação da Administração se restringe a uma única possibilidade de conduta ou única solução possível diante de determinada situação de fato, qual seja aquela solução que já se encontra previamente delineada na norma, sem qualquer margem de apreciação subjetiva.

Em contrapartida, será discricionário o ato quando suportado em regramento que não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; deixando a lei certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito.

Frise-se, contudo, que nesses casos a discricionariedade não é absoluta, devendo a adoção de uma ou outra solução ser feita segundo critérios de oportunidade, conveniência e equidade próprios da autoridade porque não definidos pelo legislador e também porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Sendo assim o ato será discricionário nos limites traçados pela lei, se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei.

São exemplos de atos administrativos discricionários a autorização, a permissão, e a aprovação.

São exemplos de atos administrativos vinculados a licença, a admissão e a homologação.”

O estabelecimento de valores mínimos e máximos da portaria citada é um ato discricionário, como preceituara o artigo 6º acima transcrito, e em razão disso devem ser sopesados à luz de outras normas e circunstâncias quando da tomada de decisão.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

A nosso ver, o fato da proposta vencedora se situar um pouco abaixo do valor mínimo, não significa automaticamente que esta seja inexequível, máxime quando o licitante consegue comprovar a exequibilidade de seus preços, principalmente se já os pratica em outros órgãos da administração pública.

Portanto, há que se analisar que a proposta apresentada pela Contrarrazoante se deu à luz da IN 02/2008 do MPOG, especialmente os seus parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 29, verbis:

§ 3º Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

I - questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexequibilidade;

II - verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;

III - levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, e junto ao Ministério da Previdência Social;

IV - consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;

V - pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;

VI - verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;

VII - pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;

VIII - verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;

IX - levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;

X - estudos setoriais;

XI - consultas às Secretarias de Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal;



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

XII - análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços; e

XIII - demais verificações que porventura se fizerem necessárias.

§ 4º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.

§ 5º Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

Os parágrafos citados acima e que são também citados no artigo 7º da portaria número 20, e no item 7.32, onde após “o encerramento da disputa do lote, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação, observados os prazos para prestação do serviço, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, tributos e encargos, custos diretos e indiretos e as demais condições definidas neste Edital. A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser feita com cautela, principalmente se a dita irregularidade não for tão flagrante, assim sendo, o recurso apresentado pela Recorrente demonstra-se totalmente desfalcado de fundamentação, servido apenas para atrasar o certame do qual a Contrarrazoante foi declarada vencedora com a melhor proposta para contratar com a SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SERGIPE.

a) DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PARA DIVERSAS CATEGORIAS NA JORNADA 12X36 DIURNA



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Muito embora, a Recorrida alegue que não houve a cotação do intervalo intrajornada para diversas categorias na jornada 12x36 diurna, cabe esclarecer que a Contrarrazoante realizou a referida cotação, apenas cometeu um erro material em sua planilha no momento da discriminação, pois acabou constando a nomenclatura “DSR / Súmula 444/TST”, por sua vez, já foi realizada a correção na planilha definitiva e fez se constar “INTRAJORNADA”.

Equivocadamente a Contrarrazoante quando do preenchimento de suas planilhas realmente cometeu um erro material na nomenclatura da descrição dos custos de algumas categorias de jornada 12x36 diurna, pois acabou por colocar “DSR / Súmula 444/TST” quando deveria colocar “INTRAJORNADA”.

Nota-se que referido equívoco não altera em nada o custo apurado pois a cotação para o intervalo foi devidamente provisionado, sendo de fácil correção detectado na planilha de formação de preços da Contrarrazoante, seguindo os preceitos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, requerer sua correção, onde constar “DSR / Súmula 444/TST” leia-se “INTRAJORNADA”, correção a qual foi prontamente realizada sem qualquer alteração na formação do preço final.

Dessa forma, por todo o exposto, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, pela Pregoeira e comissão, já que não assiste razão a presente alegação trazida com base em suposições, pois simplesmente aproveitaram-se de um simples erro material de NOMENCLATURA, para tentar induzir estes Eméritos Julgadores a erro, já que conforme demonstrado acima, não suprime o direito dos empregados, e nem altera o valor final da proposta apresentada, pois já encontrava-se cotado a “INTRAJORNADA”.

b) DA SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO PARA CATEGORIA DE TÉCNICO EM MANUTENÇÃO NA JORNADA DE 12X36



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

NOTURNA; E COTAÇÃO A MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO PARA
CATEGORIA CAMREIRA

Não há qualquer motivo para solicitar a desqualificação da CONTRARRAZOANTE quanto a este quesito, pois o salário apresentado está em conformidade com a CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE CADA CATEGORIA, onde o edital estabelecia que deveria utilizar os valores estabelecidos na CCT/2017, na qual prevê o piso salarial de R\$ 1.291,22 (um mil duzentos e noventa e um e vinte e dois centavos) mensais para uma jornada de 12x36 para a função de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO.

Ainda chamamos atenção ao fato que o Edital estabeleceu que fosse considerado os salários contidos na convenção coletiva de trabalho de 2017, o que justifica a Contrarrazoante ter atribuído o salário de R\$ 951,43 (novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e três centavos) para a categoria profissional de camareira, este valor era superior ao salário mínimo nacional praticado no ano de 2017, que era de R\$ 937,00. Portanto, não existe nenhuma irregularidade quando da formação do preço, já que foi atendido a determinação do edital, quando do provisionamento ser realizado com base no piso da categoria estabelecido no ano de 2017.

Muito embora o valor tenha ficado abaixo do salário mínimo nacional de 2018, que é de R\$ 954,00, este também é inferior ao valor praticado para a categoria profissional de camareira na convenção coletiva de trabalho de 2018.

Por sua vez, é imprescindível deixar registrado que os empregados serão contratos terão os direitos resguardados dentro da Convenção Coletiva de Trabalho que encontrar-se em vigor, não terão nenhum prejuízo quanto aos seus direitos, e caso, entenda-se que deve-se ser cotado o respectivo salário pelo piso do salário mínimo nacional em vigor, deixamos registrado que poderá ser feito ajuste sem qualquer



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

alteração do valor global apresentado, pois a Contrarrazoante possui margem para ajustar os valores.

Diante do exposto, não existe nenhuma irregularidade na planilha de formação final do preço apresentada pela CONTRARRAZOANTE pois foram apresentados conforme estabelecido do edital, em conformidade com os salários estabelecidos na Convenção Coletiva de Trabalho/2017, devendo assim ser afastada qualquer alegação por parte da Recorrente.

c) DA ALEGAÇÃO QUE O VALE TRANSPORTE FOI CALCULADO SOBRE A REMUNERAÇÃO TOTAL (SALÁRIO + ADICIONAL)

A Recorrente alega que as planilhas apresentadas pela CONTRARRAZOANTE “Calculou os custos com Vale transporte de forma totalmente equivocada, pois aplicou o percentual de 6% sobre a remuneração total (salário + adicional), em DESACORDO com a Lei 7.418/85, em seu artigo 4º, parágrafo Único”.

Importante deixar registrado que a Contrarrazoante reconhece o equívoco quanto ao cálculo do vale transporte quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais, por sua vez, em razão da mesma possuir margem de ajuste dentro da presente planilha, já fez os referidos ajustes, mesmo sem a solicitação da pregoeira e da equipe técnica.

Considerando que é autorizado e oportunizado a readequação da planilha para correção de erros e falhas, passou a se considerar o desconto de 6% pelo vale transporte apenas sobre o salário básico do trabalhador, ou seja, excluiu outras parcelas salariais que possam compor a remuneração do empregado, como adicionais e gratificações, assim sendo, somente pode ser considerado o valor apresentado na última planilha, pois os valores apontados anteriormente na planilha de formação de preço não



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

podem mais servir de qualquer parâmetro, já que a planilha final foi devidamente readequada.

Informamos que a Contrarrazoante identificou outra falha em sua planilha, qual seja, a cotação de DSR para o regime de 12x36, sendo que estes profissionais não tem direito, pois a Reforma Trabalhista regulamentou os direitos de quem trabalha em regime 12x36, e inseriu na CLT o art.59-A, este dispositivo específico regulamenta o trabalho em regime 12x36. O parágrafo único do art. 59-A, da CLT traz o tema central do nosso texto de hoje. Veja:

“A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação”.

O que o dispositivo quer dizer é que o empregado que trabalha em regime 12x36 não tem direito ao DSR. Isto porque, entendeu o legislador, que o descanso de 36 horas é suficiente para garantir um repouso satisfatório pelo empregado. Assim, a remuneração mensal já inclui o pagamento do descanso.

Considerando que a Contrarrazoante cotou o DSR na formação da planilha de custo para os trabalhadores de 12x36, este valor pode plenamente ser direcionado para o pagamento da diferença do vale transporte que foi readequado na planilha, assim como, ainda se possui margem para mexer no BDI, na taxa de administração e no Lucro, tudo sem alterar o valor global final da proposta declarada vencedora.

Uma vez que às falhas apresentadas já foram corrigidas dentro da própria planilha, e na remota hipótese de ainda persistir alguma falha na composição do custo, tal fato jamais viria a afetar o cumprimento da obrigação junto aos seus colaboradores,



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

ou mesmo a continuidade do contrato, pois a Contrarrazoante possui solidez financeira para dar cumprimento às obrigações assumidas.

Diante do fato, que já não existe nenhuma irregularidade ou descumprimento por parte da CONTRARRAZOANTE e muito menos qualquer falha pela comissão de licitação, uma vez, que a Lei autoriza que sejam feitas correções na documentação e ajuste na planilha de custo. Nota-se que todo o recurso fundamenta-se em alegações frágeis de erros materiais, que em nada irão vir a alterar o resultado do certame que declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do certame em razão da melhor proposta, pois já foram identificados e corrigidos na planilha sem alteração do preço final da proposta.

Contudo, por conseguinte, a Contrarrazoante requer que seja julgado improcedente o recurso interposto pela licitante BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA para, afinal, declarar habilitada e vencedora do certame, a licitante PRODUSERV SERVIÇOS LTDA ME, e que caso o pregoeiro negue provimento às presentes contrarrazões, deve o processo, devidamente instruído, ser encaminhado à autoridade superior para decisão.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se à esta D. Comissão, o recebimento e acolhimento destas Contrarrazões (Impugnação) ao Recurso Administrativo apresentado pela BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, para considera-lo como improcedente, em sereno julgamento, manter a r. decisão que DECLAROU VENCEDORA DO CERTAME A PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI.

Não há dúvida que a CONTRARRAZOANTE, reúne, plenamente, todas as condições de cumprir com o preço que ofereceu, fazendo com que a equipe a ser



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

disponibilizada para a prestação de serviços, seja exatamente aquela do perfil apontado no edital.

Tal compromisso apenas reforça o fato de que ao declarar a PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI., vencedora do certame contratará o preço mais vantajoso para a Administração.

Por essas razões, o recurso interposto pela BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, deverá ser improvido, mantendo-se inalterada a decisão final da comissão julgadora.

Nestes termos
pede deferimento.

3 – DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3.1 - A Recorrente inicialmente suscita que a Administração Estadual não poderia ter aceitado e habilitado a empresa Recorrida pelo descumprimento da Lei Federal das Licitações - Art. 3º da Lei 8.666/93 – que deu ensejo a aplicação da sanção de Suspensão Temporária de Participação em Licitação pelo período de 01(um) ano e, diante da participação ilegal e ilegítima da empresa PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI no presente certame, sendo ainda declarada vencedora de forma indevida, resulta-se no fato de que deverá haver uma DESCLASSIFICAÇÃO imediata da empresa inapta de condição de participação em qualquer processo licitatória, devendo ser declarada inabilitada e desconsiderada, data vencia, a decisão dessa Douta Comissão de Licitação que a declarou vencedora do certame.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Inicialmente, cumpre observar que as punições impostas pela Caixa Econômica Federal no **âmbito da Administração tem prazo de suspensão temporária perdurando até 06 de Julho de 2018 e a penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar no âmbito da União tem os efeitos perdurando até 30 de Junho de 2017 aplicado pelo Ministério Público Federal.**

A lei 8.666/90 elenca as sanções administrativas aplicáveis ao contratado no seu art. 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

A penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar com a administração acarreta a impossibilidade de o contratante participar de procedimentos licitatórios ou celebrar contratos, nos casos em que já houver sido realizada a licitação, pelo prazo de até 2 (dois) anos. A aplicação de tal penalidade deve observar a gravidade da conduta do contratado, bem como os princípios da proporcionalidade e



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

razoabilidade, assim como as demais sanções. A questão é controvertida pois diz respeito aos limites de tal penalidade, **ou seja, se a suspensão alcança toda a Administração Pública ou somente o órgão que aplicou a sanção.**

Inicialmente cumpre trazer à tona o conceito de Administração constante na lei de licitações:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

Assim, conforme o brocardo jurídico que a lei não contém palavras inúteis, uma interpretação literal do dispositivo leva a entender que a sanção de suspensão limita-se apenas ao órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a referida penalidade. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

ALCANCE DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, DA LEI N.º 8.666/93 Representação formulada ao TCU noticiou suposta irregularidade no Convite n.º 2008/033, promovido pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), cujo objeto era a “contratação de serviços de infraestrutura na área de informática do Banco”. Em suma, alegou a representante que o BNB estaria impedido de contratar com a licitante vencedora do certame, haja vista ter sido aplicada a esta, com base no art. 87, III, da Lei de Licitações, a pena de “suspensão de licitar e contratar com a Administração pelo período de um ano”, conforme ato administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ/CE). Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCU alinhou-se “ao posicionamento da parcela da doutrina que considera que a sanção aplicada com supedâneo no art. 87, inciso III, da Lei das Licitações restringe-se ao órgão ou entidade contratante, não sendo, portanto, extensível a toda a Administração Pública”. Portanto, para o Parquet, “o impedimento temporário de participar de procedimentos licitatórios está restrito à Administração, assim compreendida pela definição do inciso XII do art. 6º da Lei de Licitações.”.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Anuindo ao entendimento do MP/TCU, o relator propôs e o Plenário decidiu considerar improcedente a representação. Precedentes citados: Decisão n.º 352/98-Plenário e Acórdãos n.os 1.727/2006-1ª Câmara e 3.858/2009-2ª Câmara. Acórdão n.º 1539/2010-Plenário, TC-026.855/2008-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 30.06.2010.

Seguindo este mesmo entendimento, a Instrução Normativa nº 02/2010 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, estabelece que:

Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

Na contramão deste posicionamento, **o Superior Tribunal de Justiça entende que a sanção de suspensão temporária impede o sancionado de licitar e**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

contratar com toda a Administração Pública e não apenas aquele órgão ou entidade aplicador da sanção, tendo em vista que a administração é uma, sendo incabível a distinção entre administração e Administração Pública:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.
- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.
- A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.
- Recurso especial não conhecido.(REsp 151567 / RJ - SEGUNDA TURMA - STJ - Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Publicação: DJ 14/04/2003 p. 208.)

O jurista Marçal Justen Filho adota o entendimento do STJ no sentido da repercussão subjetiva ampla da suspensão temporária de licitar e contratar:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo ‘Administração’, enquanto o inc. IV contém ‘Administração Pública’. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

circunscrever os efeitos da ‘suspensão de participação de licitação’ a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar ‘suspenso’. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

Percebe-se que a tese amplia o alcance da sanção de suspensão temporária de licitar e contratar é mais majoritária na doutrina e jurisprudência.

Portanto, o TCU perfilha o entendimento de que a suspensão temporária de licitar e contratar produz efeitos somente em relação ao órgão contratante. Por outro lado o STJ e a doutrina majoritária entendem que não é possível se distinguir as duas sanções em relação ao alcance, posto a aplicação de ambas abrange toda a Administração Pública.

Tal discursão foi tratado previamente e levado a conhecimento pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” a Procuradoria Geral do Estado de Sergipe no qual se posicionou no Parecer Jurídico de nº 4225/2018 (fls. 1603 a 1605 dos autos do processo licitatório) de autoria do Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó entende que **“Logo, em se tratando de sanção do artigo 87, III, cominado com o art. 6º da Lei 8.666/93, me alinho ao entendimento acima para opinar que o impedimento de contratar não alcança o Estado de Sergipe. Mas não é esse o entendimento do STJ, o que pode acarretar insegurança jurídica ao gestor”.**

Por outro lado, quando o referido Procurador se debruça sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, que trata sobre o Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração, se posicionou afirmando que ***“Aqui em que pese entendimento de alguns, inclusive do próprio TCU, de que a sanção do art. 7º que aplicou a sanção, isso diante da autonomia política e administrativa dos Estados, ousou discordar e***

52



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

opinar pela abrangência do impedimento perante toda a Administração Pública”. E conclui “Diante de todo o exposto, e considerando a controvérsia de posicionamento sobre o tema entre o TCU e STJ, opino e recomento, visando trazer maior segurança jurídica ao gestor, que seja seguido o entendimento do Poder Judiciário, conforme Jurisprudência do STJ, no sentido de que às sanções dos artigos 87, III da Lei 8.666/93 e artigo 7º, da Lei 10.520/2002, são extensivas a toda a Administração Pública, direta e indireta, de todas as esferas de governo”.

Já no Despacho Motivado de nº 4234/2018 (fls. 1595 a 1602 dos autos do processo licitatório) de autoria do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto, entende que a “penalidade de Suspensão (art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93) somente se aplica ao âmbito do órgão que a cominou à contratada/licitante. Trata-se, como se verá adiante, do entendimento que nos parece correto, uma vez que tem em conta as corretas técnicas de hermenêutica e sua aplicação sobre os normativos, legais e infralegais, do tema”. Por fim, concluiu afirmando que, além do entendimento do TCU atender plenamente à legislação escrita a que está subordinada a Administração, porque consentâneo com os normativos vigentes a respeito do tema, é de nossa compreensão que se trata da correta interpretação da norma, a qual tem em conta não só a vontade do legislador, mas também a vontade atual da Lei”.

Cumpre frisar, que apesar do Procurador Wellington Matos do Ó ter realizado análise sobre o art. 7º da Lei 10.520/2002, trazido a conhecimento pelos licitantes Recorrentes, este não merece análise sobre o caso concreto, uma vez que, os efeitos do Impedimento de Licitar e Contratar com a Administração aplicado pelo Ministério Público Federal prescreveu em 30 dias de junho de 2017. O referido Pregão eletrônico 72/2018, teve sua sessão pública realizada aos 12 dias de Março de 2018, portanto não se aplicando mais tal penalidade, somente há a incidência



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

da Penalidade de Suspensão aplicada pela Caixa Econômica Federal onde seus efeitos perduraram até 06 de julho de 2018, período no qual estava vigente a Suspensão Temporária.

O tema é amplamente controverso, que, de tal maneira e de forma precavida e razoável a Autoridade Superior o Secretário de Estado da Saúde, de forma salutar solicitou através de ofício de nº 1301/2018 (fl. 1771 dos autos do processo licitatório) a Excelentíssima Procuradora Geral do Estado a Senhora Maria Aparecida Santos Gama da Silva o envio da remessa dos autos ao Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado no sentido de uniformizar a orientação a ser seguida por esta Secretaria de Saúde. Contudo, o pedido formulado não gerou frutos uma vez que, a Procuradora Geral em Despacho (fl. 2.113 dos autos do processo licitatório) deixou de encaminhar o feito ao CSAGE por não se enquadrar nas hipóteses no art. 9º da LC nº 27/96.

Sobre esta discursão este Pregoeiro que subscreve entende pelo posicionamento do Procurador-Chefe da PGE/SE, pois em seus processos licitatórios que atuou desde 2014 na Superintendência Geral de Compras Centralizadas e a partir de 2016 e nesta Secretaria de Estado da Saúde, nunca inabilitou previamente um licitante, por penalidade Temporária de Suspensão, por entender que tal penalidade se restringe ao âmbito do órgão sancionador. **Contudo, reconheço que desconhecia o posicionamento do STJ, pois em caso de dúvidas sobre como prosseguir em caso concreto sempre busquei a Corte de Contas (TCU) para dirimir dúvidas que surjam sobre como prosseguir nos processos licitatórios.**

Te tal maneira, neste ponto, por ser tema bastante controverso e ao meu ver, há argumentação plausível para ambos os entendimentos sobre o alcance sobre o alcance dos efeitos de aplicação de suspensão para licitar, **remeto aos autos a Autoridade**



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Superior desta Secretaria de Estado da Saúde, para decisão final sobre os efeitos do art. 87, III da Lei 8.666/93 (Penalidade de Suspensão Temporária de Licitar).

3.2 - Que a empresa Recorrida que foi declarada vencedora não contou o adicional de intervalo intrajornada necessário para os postos 12x36h Diurno; Que a Empresa Recorrida cotou o valor relativo ao salário de forma Errada para os postos de “Camareira” e “Técnico em Manutenção”; e que cotou o valor relativo ao “Vale Transporte” de forma errada, sem o devido desconto presente no ordenamento jurídico pátrio, qual seja o valor de 6% do salário base do profissional;

Com relação ao cálculo de custos com Alimentação, Vale Transporte, Intra-jornada e Tributos careceu no processo licitatório em epígrafe, de parecer técnico contábil prévio aos autos do processo licitatório antes da Recorrida ter sido declarada vencedora do certame que permitisse orientar o Pregoeiro em caso de necessidade ou não de diligências para possíveis correções identificadas na planilha de custo da Recorrida.

Portanto, tendo em vista que, este Pregoeiro que subscreve presidir o ato, não possui a expertise para auferir de forma convicta as alegações trazidas a conhecimento pela Recorrente. Apenas consta no processo em comento de parecer técnico solicitado pela Pregoeira “Andrea Freire Resende” que declarou a Recorrida aceita e habilitada, no tocante ao balancete financeiro da Recorrida atestando que a mesma possui (1.589 a 1591 dos autos do processo licitatório) capacidade com relação a possibilidade de prestação de serviços continuado, para a execução do contrato a que está se submetendo.

O que de fato podemos afirmar é que em licitações de Serviços em que haja a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços para auferir o custo Homem-mês, esta planilha é acessória e auxiliar na verificação da exequibilidade do



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

preço ofertado em consonância ao valor arrematado na sessão de lances. Esta planilha é um instrumento acessório que deverá refletir o menor preço (mensal ou global) estipulado em edital.

Desta forma, não caberá desclassificação de licitante independentemente da fase em que se encontra o processo licitatório, sem que haja a oportunizarão de correção de valores que se julgem inconsistentes ou determinados em Convenção Coletiva de Trabalho no tocante aos direitos impostos ao profissionais de determinada categoria.

A Corte de Contas tem entendimento pacificado no tocante a este tema, vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada **sem a necessidade de majoração do preço ofertado.** (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, **desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Tal entendimento segue o pressuposto definido no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Portanto, podemos auferir que no caso de licitações em que haja a necessidade de apresentação de Planilha de Custo e Formação de Preço **somente haverá a desclassificação de licitante arrematante se após oportunizado a correção dos valores considerados inconsistentes ao final das correções o valor final apresentado nas Planilhas reste de forma clarividente que o valor restou superior ao valor arrematado pelo próprio licitante na sessão de lances.**

Importante frisar que nestes interin a Recorrida trouxe a baila o reconhecimento de equívocos na previsão do Auxílio Transporte e na incidência de DSR para os profissionais com jornada de trabalho de 12 x 36, se não vejamos:

“Importante deixar registrado que a Contrarrazoante reconhece o equívoco quanto ao cálculo do vale transporte quando da formação do seu custo na planilha de abertura de propostas comerciais, por sua vez, em razão da mesma possuir margem de ajuste dentro da presente planilha, já fez os referidos ajustes, mesmo sem a solicitação da pregoeira e da equipe técnica.”

“Informamos que a Contrarrazoante identificou outra falha em sua planilha, qual seja, a cotação de DSR para o regime de 12x36, sendo que estes profissionais não tem direito, pois a Reforma Trabalhista regulamentou os direitos de quem trabalha em regime 12x36, e inseriu na CLT o art.59-A, este dispositivo específico regulamenta o trabalho em regime 12x36. O parágrafo único do art. 59-A, da CLT.”



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

Outro ponto que merece destaque é que a Recorrida cotou valores de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade em diversas planilhas de categorias de profissional diferentes, contudo, tal cotação não deveria ter sido inserida, pois o edital determinou a não previsão, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria ou tão somente após celebração de contrato e realização de laudos periciais que atestem a incidência tanto da Insalubridade ou Periculosidade é que o contratante poderia solicitar a revisão dos valores adicionais junto a Administração Pública definido item 1.6 do Anexo I do Termo de Referência, Vejamos:

1.6 – As empresas licitantes **NÃO DEVERÃO COTAR** em suas propostas de preços e planilhas de custos o pagamento de **ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE** para nenhuma das categorias, salvo quando existir percentual prévio determinado pela Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho que rege a categoria. Em casos em que não existir previsão do percentual em Lei ou Convenção Coletiva de Trabalho, a empresa deverá providenciar, após a assinatura do contrato, a elaboração de laudos periciais que atestem o cabimento ou não dos referidos adicionais e para quais categorias, bem como o quantitativo de postos que farão jus ao recebimento, hipótese em que será providenciada revisão de preços para o contrato.

Neste interim, foi solicitado da Recorrida a apresentação de Planilha de Custos e Formação de preços reformulada com os valores considerados corretos para os itens suscitados em Recursos. De tal maneira aos 11 dias de dezembro de 2018 a Recorrida encaminhou através de correio eletrônico as planilhas solicitadas e em análise realizada, confrontando os valores emitidos em parecer contábil com os valores inseridos nas planilhas atualizadas, ficou demonstrado que a empresa Producersv ajustou suas planilhas sem que houvesse majoração do valor arrematado, restando ainda encaminhar estas planilhas novamente (reformuladas) para análise contábil com fulcro na averiguação da incidência da porcentagem de 8,65% de tributos sobre a remuneração



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

total em cada planilha Homem-Mês e novamente averiguar os valores no tocante ao benefício da Intra jornada das Categorias 12 x 36 Noturnas, pois neste ponto a Recorrida apresentou valores a menor do que os discriminados no 1º parecer técnico contábil.

Após a emissão do 2º Parecer Contábil (fls. 2.252 a 2.254 dos autos) restou verificado que o índice de 8,65% que diz respeito a tributação incidem sobre o total da remuneração nas Planilhas de Custo e Formação de Preço reformuladas da Recorrida. Contudo restou necessário oportunizar novamente a Recorrida a correção da Intra jornada 12 x36 Noturno, após o parecer ratificar o cálculo correto para o benefício.

De tal maneira aos 13 dias de dezembro de 2018, a Recorrida apresentou novamente as Planilhas de Custo (fls. 2.259 a 2.344 dos autos) das categorias homem-mês objeto desta licitação e ficou demonstrado que todos os índices impugnados e atestados em parecer contábil foram corrigidas nas planilhas apresentadas sem que houvesse majoração de preço arrematado. Ademais, nas planilhas corrigidas, sem que houvesse solicitação neste ponto, foram apresentadas com **índice superior** de encargos sociais e trabalhistas (GRUPOS A, B, C e D) com percentual de **83,87%**, diferentemente dos encargos apresentados **inicialmente nas Planilhas impugnadas objeto dos Recursos Administrativos cujo índice foi menor de 75,86%**. Portanto, não restam dúvidas, quanto a exequibilidade do valor arrematado em sessão de lances da empresa ora Recorrida, onde ficou comprovado após diligências para correções de suas planilhas, que a mesma possui condições de arcar com o ônus da execução do contrato.

Portanto, com base no atendimento das correções solicitadas em diligências realizadas junto a Recorrida, após a emissão dos Pareceres Técnico Contábeis emitido por esta Secretaria de Estado julgo improcedente a solicitação de Inabilitação da empresa Producerserv, pelos argumentos trazidos a conhecimento pela empresa Recorrente no tocante aos pontos impugnados nas planilhas de custo da Recorrente.



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cabe aqui informar, antes da Autoridade Superior apreciar e tomar sua decisão no processo em apreço, restou constatado que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 em epigrafe teve sua fase externa realizada com a publicação do Edital contendo apenas um único lote.

Quando da publicação do Pregão Eletrônico nº 32/2018 o Despacho Motivado de nº 9043/2017 (fl. 888 dos autos) de autoria do Excelentíssimo Procurador Chefe da Procuradoria Especial de Atos e Contratos Administrativos o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Filho ao analisar a minuta que derivou este pregão, recomendou fortemente o parcelamento do objeto licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala e concluiu:

“Desse modo, recomendo fortemente o parcelamento do objeto licitado, de sorte que sejam estabelecidos tantos lotes quantos forem as unidades a serem contempladas com o contrato a ser firmado”

De tal maneira o projeto básico foi atualizado com a divisão do objeto em epigrafe em 03 (três) lotes. Contudo o Pregão eletrônico 32/2018 foi cancelado para necessidades de ajustes no edital e projeto básico (fl. 1084 dos autos). Contudo, após o cancelamento do Pregão foi acostados aos autos Despacho Motivado de autoria do na época Secretário da Saúde José Almeida Lima (fl. 1086 a 1087) , justificativa para a inviabilidade de desmembramento maior do que já realizado no Pregão Eletrônico nº 32/2018. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA

“Data vênua, analisando a situação no caso concreto, mostra-se inviável e desvantajoso a Administração Pública o parcelamento ainda maior do objeto desta contratação, haja vista a onerosidade e a dificuldade de administração, fiscalização e execução de vários contratos com possivelmente, empresas diversas”.

“Vislumbra-se no caso em apreço **já ouve um divisão do objeto em 03 (três) lotes**, ou seja, não há desrespeito aos Princípios da Isonomia e da Ampla Participação. **O proposito de se manter a divisão como se encontra é legitima**, uma vez que toda a Administração Pública também deve almejar pela concretização do principio da eficiência, insculpido do art. 37 da Constituição federal”.

“Resumidamente podemos afirmar que não cabe qualquer revisão do instrumento convocatório, visto que a questão já se encontra recentemente pacificada no Tribunal de Constas da União, conforme acórdão já exposto”.

“Sendo assim, **determino a manutenção da divisão de lotes da licitação, conforme já se encontra** na minuta de edital anexada aos autos”.

Contudo, apesar do despacho motivado determinar a manutenção da divisão dos lotes como estão (03 lotes), o pregão eletrônico 72/2018 foi publicado com apenas um único lote, o que vai de encontro a recomendação da PGE e não reflete a determinação do Despacho Motivado do ex. Secretário de Estado da Saúde José Almeida Lima.

Aracaju, 13 de dezembro de 2018

ANTONY MICHAEL MITCHEL OLIVEIRA SILVA
Pregoeiro/SES



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA
DECISÃO DA AUTORIDADE SU PERIOR

() **Adoto na íntegra** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, com base também no entendimento do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Especial dos Atos e Contratos Administrativos da Procuradoria Geral do Estado o Senhor Eduardo José Cabral de Melo Neto e do Tribunal de Contas da União entendendo que a penalidade de Suspensão do Artigo 87, III da Lei 8.666/93 se aplica somente no âmbito do Órgão Sancionador, indeferindo o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente BRASPE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA determinando que o Pregão Eletrônico nº 072/2018 seja **ADJUDICADO** em favor da empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI e em seguida seja realizado os atos necessários para a conclusão do processo licitatório em epígrafe.

() **Adoto parcialmente** os fundamentos exarados pelo Pregoeiro, contudo com relação a penalidade de Suspensão Temporária do art. 87, III da Lei 8.666/93 aplicada a Recorrida, entendo pela **INABILITAÇÃO** da Empresa PRODUSERV SERVIÇOS – EIRELI, com base no entendimento do Excelentíssimo Procurador do Estado o Senhor Wellington Matos do Ó em que concluí seu parecer jurídico seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido dos efeitos de suspensão temporária se estender a toda a Administração Pública seja a Administração Direta e Indireta e não somente no âmbito do órgão sancionador, determinando em seguida que seja convocada o próximo licitante subsequente melhor classificado na Sessão de Lances, para apresentar Proposta de Preço e Documentação de Habilitação dos termos definidos em Edital.

Aracaju/SE, ____ de _____ de 2018.

VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Secretário de Estado da Saúde